

PA nº 966/2022

Parecer SAJ nº249/2022

Assunto: ANÁLISE DE CLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTAS. CONTRATAÇÃO DIRETA.

Contratação Direta por dispensa de licitação. Possibilidade. Art. 24, II da Lei nº 8.666/93. Homologação de classificação de propostas.

Cuida-se de procedimentos efetuados para classificação de propostas, objetivando selecionar empresa especializada para prestação de serviços de despachante, com apoio administrativo para confecção, instalação de Placas de Identificação Veicular – PIV, para 43 (quarenta e três) veículos oficiais que integram a frota deste Regional, de acordo com os requisitos estabelecidos na Resolução nº 780/2019 do CONTRAM, conforme termo de referência, doc. 40.

Foram colacionadas 4 (quatro) propostas para a seleção.

O Setor de Aquisições Públicas relata que a empresa que apresentou menor valor de proposta, SANTA CLARA EMPLACAMENTOS, está com débito na Receita Federal do Brasil, conforme doc. 43 dos autos, não atendendo as exigências para a contratação.

Nessa quadra, foi indicada como proposta vencedora, pag. 3, doc. 38, a da empresa AUTO EMPLACADORA EIRELI (CNPJ Nº 35.122.803/0001-01), no valor de R\$9.394,38 (nove mil, trezentos e noventa e quatro reais e trinta e oito centavos), autora do segundo menor preço cotado, e que se encontra regular com a Receita Federal

/emr

do Brasil, Justiça do Trabalho e FGTS, sendo credenciada junto ao Detran-MA. Além disso, relatório de Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica do TCU indica que nada consta em relação à empresa.

Os documentos de habilitação estão colacionados ao evento nº 44 dos autos.

Destarte, constata-se que a empresa AUTO EMPLACADORA EIRELI, autora da proposta indicada como vencedora, atende aos requisitos de habilitação para a contratação, em conformidade com as exigências do termo de referência.

Ante o exposto, manifesta-se este SAJ pela homologação da classificação de propostas efetuada pelo Setor de Aquisições Públicas, nos termos do doc. 45, e pela possibilidade de contratação direta em razão do valor, por dispensa de licitação, com fundamento no art. 24, II, da Lei nº 8.666/1993.

É o parecer, que se submete à consideração superior.

Em 04 de maio de 2022.

Euvaldo Moraes Régo
Técnico Judiciário/039

emr/